



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.326, DE 2013

(Do Sr. Jutahy Junior)

Altera a Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997 - Lei Eleitoral - para dispor sobre o prazo máximo permitido para substituição de candidato majoritário que renunciar ao pleito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5458/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2013

(Do Sr. Jutahy Junior)

Altera a Lei 9.504 de 30 de setembro de 1997 – Lei Eleitoral - para dispor sobre o prazo máximo permitido para substituição de candidato majoritário que renunciar ao pleito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 13 da Lei Eleitoral para definir um prazo máximo para que os partidos e coligações possam substituir candidatos majoritários que renunciarem ao pleito.

Art. 2º O art. 13 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 13.

.....

§ 4º Nas eleições majoritárias só é permitida a substituição do candidato se a renúncia ocorrer até quinze dias antes do pleito.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente é possível substituir a qualquer tempo, candidato às eleições majoritárias, em caso de

inelegibilidade, renuncia ou morte. O que vem ocorrendo a cada eleição é que o candidato majoritário indicado renuncia às vésperas da eleição e o TSE não tem prazo hábil para adequar a urna de votação. No caso de eleições proporcionais, a substituição poderá ser feita até 60 dias antes do pleito.

Nossa proposta visa impedir que partidos políticos e coligações possam substituir candidatos majoritários que renunciarem ao pleito às vésperas das eleições causando atropelos à Justiça Eleitoral e aos eleitores.

A proposta consiste em definir um prazo máximo de 15 dias para que a renúncia comporte a substituição do candidato e, com isso, evitarem-se as fraudes e transtornos que contribuem para vulnerar o pleito e aumentar a falta de confiança do eleitor na transparência e eficiência da Justiça Eleitoral.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2013.

Deputado JUTAHY JUNIOR

PSDB/BA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

.....

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009*)

§ 2º Nas eleições majoritárias, se o candidato for de coligação, a substituição deverá fazer-se por decisão da maioria absoluta dos órgãos executivos de direção dos partidos coligados, podendo o substituto ser filiado a qualquer partido dela integrante, desde que o partido ao qual pertencia o substituído renuncie ao direito de preferência.

§ 3º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 14. Estão sujeitos ao cancelamento do registro os candidatos que, até a data da eleição, forem expulsos do partido, em processo no qual seja assegurada ampla defesa e sejam observadas as normas estatutárias.

Parágrafo único. O cancelamento do registro do candidato será decretado pela Justiça Eleitoral, após solicitação do partido.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO